



Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

LEI MUNICIPAL Nº 1701-A /2009/CMSDA

Dispõe sobre a ampliação da licença Maternidade e adoção nos termos da Lei Federal Nº 11770 de 09 de setembro de 2008.

A Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, estatui e o 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia-PA, no que dispõe o art. 52, § 8º da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º A Sessão VIII do Capítulo III da Lei Municipal nº 22/93 passa a vigorar acrescida do seguinte:

"Art. 87-A 'É assegurado ao integrante do quadro de servidores do Município gestante licença maternidade por 06 (seis) meses com vencimentos cu remuneração integrais."

"Parágrafo Único: Para fins do disposto nesta Lei considera-se que a licença maternidade é extensiva aos casos de adoções"

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

Sala das sessões em 30 de setembro de 2009

Javier Lorencine Francisco
Javier Lorencine Francisco
1º Secretário/CMSDA

Publicada em 30 de setembro de 2009



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

Requisitado: Assessoria Jurídica

Assunto: Veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 009/2009 - ampliação da licença maternidade

Senhor Presidente,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar acerca de veto emanado do Executivo de São Domingos do Araguaia ao inteiro teor do Projeto de Lei n. 009/2009, que trata da ampliação da licença maternidade às servidoras públicas municipais, de autoria do Edil Javier Lourencine.

RELATÓRIO

Consta dos arquivos desta Câmara Municipal que referido projeto de lei foi apresentado, alcançando o ápice de sua regular tramitação, com a aprovação pelo plenário da Casa, quando foi encaminhado à sanção do Executivo.

No entanto, no prazo legal o Poder Executivo de São Domingos do Araguaia entendeu por vetá-lo integralmente, medida que encontra-se neste Poder para apreciação do Plenário.

RAZÕES DO VETO

Emerge da Constituição da República o Poder do Executivo em sancionar ou vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados no Legislativo, a teor de seu artigo 66, § 1º:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Art. 66. ...

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Dispositivo semelhante é encontrado na Lei Orgânica.

É despido de dúvidas, portanto, as causas constitucionais acolhedoras de veto: inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O projeto de lei em referência foi vetado ao argumento de **invasão de competência**, já que no entender do Executivo seria dele, Executivo, a **competência privativa** para legislar sobre o assunto. Ampara seu entendimento em parecer jurídico elaborado em favor da Câmara Municipal de Banabuiú.

PARECER

Apesar das razões laconicamente lançadas no corpo da mensagem do veto do Executivo ao Projeto de Lei em referência, temos por discordar de suas razões por motivos vários, disseminados no decorrer desta análise jurídica.

Inicialmente há de se averiguar as razões que fundamentam o veto. A invasão de competência, tomada como único fundamento para desprover a lei votada e aprovada na Câmara de validade, não atende aos requisitos constitucionais. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que resta preservado incólume, tanto o interesse público, quanto a constitucionalidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

A inconstitucionalidade de que trata a Carta Magna com reprodução de texto e espírito na Constituição Municipal não é alcançada pelo projeto de lei em causa, já que o objeto da Lei aprovada pelo Congresso Nacional, encontra vigência e eficácia no mundo jurídico nacional, sendo que sobre seu texto não pesa qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Além disso, é indiscutível que a autoria da proposta não é de exclusividade do Executivo. Para essa assertiva, basta ter em mira que a autoria do projeto que deu origem à Lei 11.770/2008 é da Senadora Patrícia Saboya - PDT/CE, cuja proposição tombada sob o n. 2.513/2007 foi apresentada no Senado Federal em 30.11.2007. Abaixo, excertos da tramitação da referida proposição:

Proposição: PL-2513/2007

Autor: Senado Federal- Patrícia Saboya - PDT /CE

Data de Apresentação: 30/11/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD

Proposição Originária: PLS-281/2005

Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Explicação da Ementa: Prorroga por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, estabelecendo que as importâncias recebidas a título de prorrogação da licença não integrarão o salário de contribuição.

Dessa feita, encerrada a questão, já que pelo princípio da simetria das normas, que se utiliza por analogia ao caso sob exame, se o Projeto com mesmo objeto foi apresentado pelo Legislativo a nível nacional, alcançando sanção Presidencial, não há motivação jurídica capaz de negar competência ao Legislativo para apresentação de projeto semelhante a nível municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Ausente, o que o Executivo denominou de "usurpação de poder", "ato tumultuoso" de "conseqüências desastrosas".

Ainda temos que o texto encontrado no artigo 2º da Lei 11.770/2008 não é restritivo/impeditivo à atuação legislativa. Detidamente o dispositivo.

Art. 2º. É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

O fato do artigo 2º da Lei 11.770/2008 autorizar a administração pública, direta, indireta e fundacional a instituir a prorrogação da licença maternidade para 120 dias, não impede que o Legislativo cumpra sua missão constitucional, posto que a autorização conferida a um ente não é causa impedimento conseqüente de outra instituição.

Portanto, não sendo vedado expressamente que a gênese da lei ocorra no âmbito da Câmara Municipal, há que se reconhecer a legalidade da matéria apreciada bem como a pertinência da autoria pelo Vereador subscritor do Projeto de Lei.

Em tempo, importante ressaltar que consta o nome do Chefe do Executivo Municipal na minuta da Lei, por conta de se este a autoridade competente para sancionar o ato, não se apresentando na espécie qualquer tipo penal, ou ataque às competências privativas do Poder Executivo.

Importante ainda debater sobre quem recairá o dever de pagamento dos dois meses em que se excederá a licença, uma vez que ao Vereador, em certos casos, é vedado a criação ou o aumento de despesas para o Executivo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

A lei de origem é clara ao estabelecer que caberá ao Regime Geral de Previdência o ônus do pagamento, portanto, ao Executivo, não haverá mobilização de receita. *In verbis*, o dispositivo:

Art. 3º. Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Concluímos, por todas as razões acima expendidas, que não há qualquer fundamento jurídico capaz de sustentar o veto do Executivo, e, por conseguinte, nenhum óbice à sua rejeição.

CONCLUSÕES

Por essas causas essenciais, **sendo constitucional a proposição apresentada, votada e aprovada pelo Legislativo**, entende essa Assessoria Jurídica, não assistir qualquer razão de ordem jurídica constitucional à manutenção do veto da lavra do Executivo, **motivo pelo qual opina pela absoluta constitucionalidade do projeto de lei em referência, devendo o Plenário da Casa, rejeitar o veto apresentado,** com obediência ao quorum qualificado exigido.

É o Parecer, s. m. j.

São Domingos do Araguaia PA, 22 de setembro de 2009.

Luciano Lopes Dias
OAB/PA 10.614

Marcones José Santos da Silva
OAB/PA 11.763